DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 29:105 — Determina que os valores para a cobrança dos direitos de exportação das mercadorias sujeitas a tributação *ad valorem* passem a ser os que constarem de uma tabela oficial de valores médios.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:104 — Reforça a dotação da tabela do orçamento do Estado da Índia destinada a passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 29.105

Considerando que com a publicação do decreto-lei n.º 28:088, de 18 de Outubro de 1937, cessaram todas as restrições impostas ao comércio de câmbios, permitindo-se aos exportadores e reexportadores que disponham livremente do valor, em escudos ou divisas, das suas transacções;

Considerando que, portanto, já não há motivos que justifiquem penalidades diferentes para as declarações inexactas de valor das mercadorias exportadas para países estrangeiros ou para as colónias portuguesas;

Considerando que, segundo dispõe o citado decreto, deixaram as alfândegas de exigir aos exportadores os documentos destinados a assegurar a aplicação dos preceitos restritivos da liberdade do comércio cambial;

Considerando que ao Banco de Portugal deixou conseqüentemente de competir a elaboração da tabela de valores de exportação e reexportação, conforme dispunha o decreto n.º 15:508, de 26 de Maio de 1928;

Considerando que são deminutos os encargos alfandegários que presentemente oneram as exportações livres de direitos e as tributadas especìficamente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores para a cobrança dos direitos de exportação das mercadorias sujeitas a tributação *ad valorem* são os constantes de uma tabela oficial de valores médios.

§ único. A tabela será elaborada por uma comissão constituída por um delegado dos seguintes organismos: Instituto Nacional de Estatística, Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria e Direcção Geral das Alfândegas, servindo de secretário um funcionário desta Direcção Geral.

Art. 2.º À referida comissão compete rever a tabela trimestralmente, ou mais cedo se algum acontecimento excepcional o aconselhar, e estudar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos exportadores, propondo ao Ministro das Finanças as modificações que julgar convenientes.

Art. 3.º As tabelas serão publicadas por portaria.

Art. 4.º São eliminados respectivamente os §§ 2.º e único dos artigos 6.º e 8.º das instruções preliminares das pautas, bem como o § 1.º do artigo 6.º, que passa a § único, e do § 2.º do artigo 7.º se eliminam as palavras «e seu § único» e do artigo 8.º as palavras «para as colónias portuguesas».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:104

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:867, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 2), alínea *b*), da tabela de despesa em vigor no Estado da Índia, destinada a passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole, seja reforçada com a quantia de 70.000$, a sair das disponibilidades do capítulo 10.º, artigos 313.º e 314.º, n.º 2), alínea *a*), a pagar na metrópole, da referida tabela de despesa, nas importâncias, respectivamente, de 40.000$ e 30.000$.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 8 de Novembro de 1938. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa